

A. I. Nº - 022198.0907/01-8
AUTUADO - JOSÉ JORGE TEIXEIRA FONSECA
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 04/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0192-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Na saída de mercadoria deve ser emitida a Nota Fiscal correspondente para documentar a realização da operação. Em caso de constatação de infração à legislação tributária, no trânsito de mercadorias, a lei faculta ao Estado exigir o imposto do contribuinte de direito ou do transportador, independentemente de ordem. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 14/09/01, no trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS no valor de R\$9.382,13, acrescido da multa de 100%, por divergência entre o documento fiscal e as mercadorias ali discriminadas, constatada durante a contagem física, de acordo com o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 022198.0903/01-2 e o Termo de Conferência de Veículos, lavrados em 13/09/01 e anexados aos autos às fls. 6 a 9.

O autuado apresentou defesa, às fls. 27 a 29, esclarecendo, inicialmente, que foi contratado, pela empresa Agrominas Distribuidora e Representações Ltda., com sede em Governador Valadares - MG, para transportar e entregar mercadorias de suas propriedade aos clientes localizados na região sul do Estado da Bahia e que em 13/09/01, ao passar pelo Posto Fiscal Alberto Santana, teve as mercadorias apreendidas sob a alegação de que os documentos fiscais apresentados acobertavam apenas 20% da carga.

Acrescenta que a empresa proprietária das referidas mercadorias impetrou mandado de segurança para a sua liberação, tendo obtido liminar do Juízo da Comarca de Nova Viçosa – Bahia, conforme cópia da decisão judicial e do Termo de Liberação acostados às fls. 30 e 34.

Ressalta que o verdadeiro sujeito passivo da relação tributária é a empresa proprietária das mercadorias e, portanto, entende que o Auto de Infração deveria ter sido lavrado contra ela e não contra si, um mero transportador.

Argumenta que, nos termos da legislação, o transportador somente pode ser considerado sujeito passivo quando o proprietário ou vendedor das mercadorias transportadas não é pessoa jurídica devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes de seu Estado e não possui estabelecimento fixo.

A final, pede a sua exclusão do presente processo administrativo fiscal e a substituição pela empresa Agrominas Distribuidora e Representações Ltda., com sede em Governador Valadares - MG, verdadeira proprietária das mercadorias transportadas.

A auditora designada para prestar a informação fiscal (fls. 91 e 92), mantém o lançamento e esclarece que o artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/97, dispõe que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, os transportadores em relação às mercadorias que aceitarem para transporte ou que conduzirem acompanhadas de documentação inidônea. Aduz, ainda, de acordo com o artigo 913 do RICMS/97, que todos os que concorrerem para a prática de irregularidades fiscais respondem pela infração, conjunta ou isoladamente e que, ao aceitar para transporte mercadorias acompanhadas de notas fiscais que não correspondiam à carga, o autuado incorreu em ilícito fiscal e por ele deve responder.

Salienta, por fim, que o proprietário das mercadorias, objeto da ação fiscal, não é contribuinte inscrito no Estado da Bahia e que, no território deste Estado, o transportador é o único responsável pelas mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos e, afinal, que a inidoneidade das notas fiscais não foi contestada pelo autuado.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto em decorrência da constatação, pela fiscalização de trânsito, do transporte de mercadorias sem a competente documentação fiscal, em razão da comparação entre os documentos fiscais apresentados e a conferência da carga do caminhão no Posto Fiscal.

Analizando a documentação acostada aos autos, constata-se que o autuado foi o motorista do caminhão que transportava as mercadorias apreendidas, o qual alega que, não sendo o seu proprietário, não poderia constar como sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Entretanto, ao contrário do entendimento do autuado, o artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/97 determina o seguinte:

Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

I - os transportadores em relação às mercadorias:

d) que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

§ 3º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos.

Dessa forma, verifica-se que o Fisco pode exigir o tributo e seus acréscimos legais, tanto do contribuinte de direito como do transportador, independentemente de preferência ou ordem.

Ressalte-se, ainda, que o proprietário das mercadorias é a empresa Agrominas Distribuidora e Representações Ltda, estabelecida no Estado de Minas Gerais, a qual não possui inscrição no cadastro de contribuintes da Bahia.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que não podem ser acatadas as alegações defensivas, sendo devido o imposto ora apurado com base na divergência constatada na conferência física das mercadorias no Posto Fiscal.

Saliente-se, por fim, que a base de cálculo do imposto (fl. 5) não foi contestada pelo autuado.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 022198.0907/01-8, lavrado contra **JOSÉ JORGE TEIXEIRA FONSECA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.382,13**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR